

# SENHORES DE PEQUENOS MUNDOS: DISPUTAS POR TERRAS E OS LIMITES DO PODER LOCAL NA AMÉRICA PORTUGUESA

*Carmen Margarida Oliveira Alveal<sup>1</sup>*

Conflitos relativos à terra e denunciados ao rei por uma câmara municipal são a evidência de como pequenos sesmeiros e lavradores estavam sujeitos aos grandes sesmeiros, já consagrados pela historiografia como “senhores de terras” ou potentados. Ao mesmo tempo, o fato de câmaras municipais não terem resolvido os problemas advindos de tais conflitos, através de seus juizes ordinários, demonstra a incapacidade destas instituições frente a pessoas que acabavam impingindo maior medo e conseqüentemente obtendo mais poder, por meio de seus agentes e das relações estabelecidas com as demais autoridades coloniais localizadas nos principais centros urbanos, notoriamente Salvador, onde o Tribunal da Relação e o Governo Geral encontravam-se sediados<sup>2</sup>. Estes conflitos foram selecionados por justamente destacarem a atuação da Coroa tentando exercer uma força centrípeta, pensando sobretudo nos seus benefícios, não esquecendo do bem comum, mas também da noção de uma força centrífuga exercida pela sociedade colonial, representada pelas autoridades coloniais e pelas pessoas influentes<sup>3</sup>. Entretanto, cabe ressaltar mais um destaque destes conflitos: o envolvimento das câmaras, representando o poder local, enfrentando justamente as autoridades coloniais, que deveriam funcionar exatamente como mediadores, e tendo estas câmaras, localizadas no interior, interesses mais próximos aos da Coroa do que as próprias autoridades coloniais.

A historiografia consagra os membros das câmaras municipais como parte dos grupos dominantes na América portuguesa, embora ressalve-se que o poder dos membros individuais das câmaras dependia do *status* da vila ou cidade que elas representavam. As câmaras das cidades portuárias e, posteriormente, das principais vilas da capitania de Minas Gerais eram, de fato, controladas por um grupo pequeno. Maria Fernanda Bicalho afirma, em seu estudo, que as câmaras tornaram-se uma forma importantíssima por cujo intermédio uma minoria garantia toda uma série de privilégios que a levaria a uma nobilitação, ponto de vista também compactuado por Pedro Puntoni<sup>4</sup>. Contudo, nos casos específicos dos conflitos de terra aqui analisados,

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduada em História pela Universidade Federal Fluminense (1997), mestre em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002), tem os títulos de Master of Arts in History (2005) e de PhD, Doctor of Philosophy in History, pela Johns Hopkins University (2007).

<sup>2</sup> Foi criado outro Tribunal da Relação, no Rio de Janeiro, em 1750. Contudo, as áreas estudadas neste artigo ficavam sob jurisdição do tribunal em Salvador.

<sup>3</sup> HESAPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Lisboa: Almedina, 1994.

<sup>4</sup> BICALHO, Maria Fernanda Batista, “As Câmaras Ultramarinas e o Governo do Império”. In: FRAGOSO, João GOUVÊA, Maria de Fátima e BICALHO, Maria Fernanda (org.). *Antigo Regime nos Trópicos: a Dinâmica Imperial Portuguesa, Séculos XVI-XVIII*, Rio de Janeiro: Civilização

quando, entre os envolvidos, figuravam os grandes “senhores de terra”, geralmente fidalgos da casa real, percebe-se a impotência destes “homens bons” - ocupando os principais postos da organização político-administrativa no âmbito municipal - diante dos senhores de terra. Ademais, as câmaras do interior, local onde se situava a câmara de Santo Antonio de Jacobina, tinham uma composição menos homogênea, sendo muitos dos seus membros iletrados ocupando cargos de juizes ordinários. Assim, havia uma hierarquia destas câmaras<sup>5</sup> e, no conflito aqui analisado, percebe-se que elas tiveram menor poder de barganha junto aos poderosos senhores de terras.

Da mesma forma, estes conflitos evidenciam as mudanças ocorridas no momento em que o interesse da Coroa sobre a questão da riqueza oriunda da agricultura foi encoberto pelo interesse das riquezas sob o solo, com o início da atividade mineradora, estabelecendo novos marcos para as prerrogativas e direitos régios sobre a terra e logicamente sobre as sesmarias. Lembra-se que uma das primeiras medidas, quando da descoberta do ouro, foi a limitação das sesmarias em meia légua em quadra nas áreas de mineração, enquanto terras para a agricultura poderiam ter a extensão de 3x1 léguas.

Outro ponto a ser destacado com relação a estes conflitos é o envolvimento de importante família que constituíra seu patrimônio nos idos do século XVI e XVII, quando a Coroa tentava de todas as maneiras obter vantagens, oferecendo extensas mercês a quem se embrenhasse pelos sertões no intuito de encontrar ouro. Contudo, após a descoberta do ouro na década de 1690 e o início das reformas pós-restauração, o que houve foi um choque constante da Coroa tentando reduzir o poder constituído por estas pessoas a quem tinham sido cedidas enormes vantagens, incluindo gigantescas sesmarias, nos séculos anteriores. Assim, a legislação complementar das sesmarias, outorgada sobretudo no reinado de Dom Pedro II, foi uma tentativa de justamente começar a limitar o domínio destes grandes sesmeiros. Contudo, como se verá, tais medidas não teriam sido suficientes para contê-los, já que estes conflitos estenderam-se por praticamente todo o século XVIII, passando pelos reinados de Dom João V e Dom José. Estes conflitos acabaram por se tornar multigeracionais, ou seja, envolveram várias gerações de uma mesma família, em um momento em que a própria colônia passava por mudanças na consolidação de suas instituições.

A câmara de Jacobina enviou representação à rainha Dona Maria I em fins da década de 1770, como mais um capítulo de uma batalha iniciada há meio século por alguns moradores.<sup>6</sup> Jacobina, no interior da Bahia, foi visitada, em princípios do

---

Brasileira, 2001. p. 207; Pedro Puntoni, Bernardo Vieira Ravasco, Secretário do Estado do Brasil: Poder e Elites na Bahia do Século XVII. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia do Amaral (org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, Séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.p. 176.

<sup>5</sup> A hierarquia existente seria entre as câmaras das vilas e cidades portuárias e as câmaras do interior.

<sup>6</sup> Assinavam, como representantes da câmara, o juiz ordinário José Moreira Maia São Payo e os vereadores Manuel Pimenta e Vasconcelos, João Mariano Xavier e Pedro José Gonçalves Vitoria. “Representação da Câmara de Jacobina a S. M. pedindo obstasse a continuação dos vexames que faziam os procuradores de D. Francisca da Camara, viúva de Manoel Saldanha aos moradores ali, e historiando a origem da sesmaria da dita senhora”, 3 de Fevereiro de 1775, fl. 425, Seção de Manuscritos, II-33, 27, 8, BNRJ. Doravante, Representação.

século XVII, pelos bandeirantes e portugueses à procura das minas de ouro. Com a descoberta de minerais já em meados do século XVII, a região passou, então, a ser ocupada. Somente no século XVIII se fundaria a vila. Jacobina teve a instalação de sua câmara, em 1721, por ordem do vice-rei Conde de Sabugosa.

Alegava a câmara que a opressão nesta colônia chegara a tal excesso, que se fizera necessário expor à sua majestade a perseguição sofrida por seus vassalos. A câmara chegava a caracterizar que sofria “grande vexame público” em todo o sertão, ao receber o requerimento do “povo”<sup>7</sup>. Neste requerimento do “povo”, a forma despótica com que os procuradores de Dona Francisca Joana Josefa da Câmara Coutinho, viúva de Manoel de Saldanha da Gama, tratavam os sesmeiros da região de Jacobina ficava evidente<sup>8</sup>. Contudo, este problema vinha de longa data, desde o início do século XVIII, com a primeira esposa de Manoel de Saldanha da Gama, Dona Joana da Silva Guedes de Brito.

Primeiramente, cabe informar ao leitor quem foram Dona Joana da Silva Guedes de Brito, Manoel de Saldanha da Gama e Dona Francisca Joana Josefa da Câmara Coutinho, três personagens deste longo conflito. Dona Joana da Silva Guedes de Brito era herdeira-neta de Antônio Guedes de Brito (c. 1627-1694), renomado apesador de índios que acabou por receber terras que havia descoberto. Sabe-se que Antônio Guedes de Brito recebera várias sesmarias, somente registradas nos Livros da Fazenda localizados em Salvador, mas nunca confirmadas pelo poder régio em Portugal, razão pela qual não existe sesmaria alguma confirmada em seu nome nas Chancelarias ou Registro Geral de Mercês, em Lisboa.

Antônio Guedes de Brito era filho de Antônio de Brito Correia e Maria Guedes, cujo avô materno era tabelião e que acabara herdando a propriedade deste ofício, podendo nomear quem quisesse para o cargo. A Coroa tinha como prática recompensar indivíduos com vistas a encorajar a imigração para o Brasil, focando principalmente naqueles que já eram abastados no Reino e poderiam “investir” no ultramar. Para a Coroa era importante contar com pessoas de cabedal, em que supostamente pudesse confiar, ajudando a defender seu território, movendo-se dos centros urbanos litorâneos para o interior.

Além das sesmarias, Antonio Brito também adquiriu terras comprando-as. Teve papel destacado na luta contra índios e contra escravos fugidos que se estabeleciam em mocambos. Os cronistas consideram notáveis seus serviços de defesa à Bahia e ao Brasil nas lutas contra a invasão holandesa, mas principalmente suas entradas pelo sertão, contribuindo para o aumento das terras coloniais<sup>9</sup>. Comandou forças cuja manutenção despendia de sua fortuna pessoal. Em fevereiro de 1667 foi empossado como Capitão de Infantaria, em dezembro do mesmo ano elevado a Sargento Mor e, em janeiro de 1671, Mestre de Campo, e ainda herdara a propriedade do ofício

---

<sup>7</sup> O “povo” era a referência utilizada pela câmaras para designar o conjunto da população. Enquanto nos concelhos, em Portugal, tinham 3 representações, as câmaras do ultramar tinham somente uma.

<sup>8</sup> “Representação”, 1775, fl. 425, Seção de Manuscritos, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>9</sup> ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência no Brasil*. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1976. p. 75-79; p. 233-5. Além disso, este autor tenta formular um “tipo ideal” da relação entre um senhor de terras e os indivíduos sujeitos a eles.

de tabelião, cargo estratégico na administração colonial. Assim, construía seu nome e o consolidava dentre a nobreza da terra, aliando cargos na colônia com a posse da terra, culminando na sua nomeação à fidalgo cavaleiro da Casa Real, em 1679, por meio de alvará. O termo nobreza da terra refere-se a um grupo de pessoas que pode ser proveniente do Reino ou mesmo de outras áreas do império, mas também nascidos no ultramar e que se enraizaram, estabelecendo benfeitorias em suas terras e tinham extremo interesse nas conexões políticas locais<sup>10</sup>.

Com relação às sesmarias que alcançou, a primeira fora concedida em 1652. O capitão Antônio Guedes de Brito, juntamente com seu pai, Antonio de Brito Correa, haviam “*feito paz com maior parte do gentio bravo (cariacãs e sapoyas) e haviam gasto muita fazenda, e como haviam terras de pasto entre as serras Tayaihu e Caguaohé nunca povoadas e possuíam cabedal e muito gado*” pediam as terras entre as serras e “*as mesmas serras, com 8 léguas de comprimento entre ellas, por qualquer rumo que correm tanto para um, como para outro*”. O provedor-mor não hesitou em concedê-la “*pelo merecimento, cabedal e benefício da republica*”<sup>11</sup>.

Uma segunda sesmaria fora obtida, em 1655, através de requerimento novamente feito junto com seu pai, onde declaravam as justificativas de praxe. O historiador Luiz Alberto Moniz Bandeira explica que, tanto os Guedes de Brito quanto a família Ávila, estiveram envolvidas nos conflitos, e ambos justificavam a solicitação de terras sobretudo pela necessidade de pasto para o gado, mas cujo real interesse era estender seu domínio sobre áreas onde houvesse a possibilidade de mineração<sup>12</sup>. Diante do cabedal apresentado pelos requerentes, o provedor não teve dúvidas novamente em cedê-las<sup>13</sup>.

Mesmo concedidas por diferentes governadores, foram registradas com a permissão do Secretário de Estado, Bernardo Vieira Ravasco, outro importante nome da administração colonial<sup>14</sup>. Em meados do século XVII, ainda com uma penetração para o interior muito diminuta, parecia aos provedores não haver mal algum em conceder extensas sesmarias, principalmente pensando-se nas possibilidades econômicas de sua exploração. Havia ainda a questão da compensação por parte das autoridades coloniais que vinham do Reino. Ao premiar estas pessoas como forma

---

<sup>10</sup>Para uma análise do termo ver: FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII) in: *Topoi*, 1, no. 1,(2000), p. 45-123.

<sup>11</sup>Carta de sesmaria a Antonio Brito Correa e Antonio Guedes de Brito. In: *Documentos Históricos*, n. 18, 1928. p. 346-8.

<sup>12</sup>Luiz Alberto Moniz Bandeira. *O Feudo*. A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 161.

<sup>13</sup>Carta de sesmaria a Antonio Brito Correa e Antonio Guedes de Brito. In: *Documentos Históricos*, p. 339-341.

<sup>14</sup>Natural da Bahia, Bernardo Vieira Ravasco falecera em 1697, aos 80 anos e teria ocupado por 57 anos o cargo de secretário do Estado do Brasil, segundo Pedro Puntoni. Este cargo era hierarquicamente situado logo abaixo ao de governador geral do Brasil e era responsável pelo cartório do Estado, tendo enorme poder na gestão diária da administração pública. Apesar de família nobre, a “fortuna amealhada, seja em bens de raiz ou em ofícios da República, esgotava-se ou perdia-se nos conflitos políticos, nas iniquidades dos desafetos e, também, nas dívidas que se somavam”. PUNTONI, Pedro. Bernardo Vieira Ravasco, Secretário do Estado do Brasil: Poder e Elites na Bahia do século XVII. In: BICALHO & FERLINI, *Modos de Governar*: ..., p. 161.

de reconhecimento, dava-se a estes colonos, solidamente enraizados na colônia, a possibilidade de aliar a posse da terra à ocupação de cargos políticos e/ou militares junto à administração colonial. As consequências destas medidas já eram motivo de alerta por parte de algumas autoridades coloniais, como no caso de João da Maia da Gama, governador da Paraíba e posteriormente do Maranhão, que reclamava do fato de os senhores de terra governarem extensas áreas por meio de procuradores, utilizando-se de sua sujeição, mas também de tributo e homenagem<sup>15</sup>. João da Maia da Gama tinha tido inúmeros cargos em diferentes áreas geográficas do império português<sup>16</sup>. Dessa maneira, deve-se diferenciar as autoridades coloniais, já nascidas na colônia, que acabavam ficando nela cada vez mais raízes, caso dos Guedes de Brito, Bernardo Vieira Ravasco e outros, e destas autoridades que eram, de fato, reais representantes do poder régio.

Da mesma forma, não havia neste tempo legislação específica quanto à extensão, pois o texto das Ordenações Filipinas era genérico neste ponto, limitando-se a discorrer que fossem dadas terras apenas que estivessem ao alcance do sesmeiro aproveitá-las. Legislação referente ao tamanho só viria a ser homologada em fins da década de 1690. Diante do cabedal de Antonio Guedes de Brito, com todo seu gado e também o auxílio no sentido de combater o gentio, fosse apresando-os ou mesmo expulsando-os da região, nada mais racional que lhe fossem concedidas as terras.

Para Antonio Guedes de Brito não havia limites: requereu uma terceira sesmaria, em 1663, agora juntamente com Bernardo Vieira Ravasco, coincidentemente o Secretário de Estado que havia registrado as duas sesmarias anteriores nos livros da Fazenda em Salvador. Ambos eram capitães e sabiam que, mais no interior do sertão, havia muitas terras que se podiam cultivar com gado e roça as quais queriam mandar descobrir e povoar à sua custa, o que resultaria em grande utilidade da Fazenda Real e bem comum, mesma justificativa das anteriores. Assim, pediam de sesmaria as terras que começavam na nascente do Tapicurú até o Rio de São Francisco e “*por ele acima tantas legoas quantas ha da própria nascente do Tapicurú a de Paraguassú*”. O provedor-mor, mais uma vez, afirmava que os suplicantes tinham muito cabedal para povoá-las, o que era de grande utilidade, confirmando seu parecer favorável à doação de terras, desde que não prejudicasse terceiros<sup>17</sup>. Provavelmente, Antonio Guedes de Brito deve ter assegurado outras sesmarias ou mesmo comprado terras que foram registradas na Bahia.

Dessa maneira Antônio Guedes de Brito iniciou o seu grande patrimônio. Contudo, novamente ratificamos que nenhuma das três sesmarias contou com a confirmação régia o que, pelos olhos da lei, fazia delas irregulares e sujeitas à retomada pela Coroa, o que não impediu jamais Antônio Guedes de Brito de ter posto seu nome como um dos grandes senhores da colônia ou de ter seu prestígio consolidado, inclusive aliando-se a pessoas de renome como era o caso de Bernardo

---

<sup>15</sup>CALMON, Pedro. *História da Casa da Torre: uma Dinastia de Pioneiros*. 2ed., Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, 71;127.

<sup>16</sup>BOXER, Charles. *A Idade de Ouro do Brasil: Dores de Crescimento de uma Sociedade Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 81.

<sup>17</sup>Carta de sesmaria a Antonio Guedes de Brito. In: *Documentos Históricos*, n. 21, 1928, p. 185-7.

Vieira Ravasco, irmão do ilustre Padre Antônio Vieira, ambos filhos de Cristóvão Vieira Ravasco, fidalgo da Casa Real.

Alguns mencionam que Antonio Guedes de Brito teria vinculado seu patrimônio em morgadio<sup>18</sup>. Embora não se tenha encontrado evidências documentais, seu patrimônio ficaria conhecido como Casa da Ponte. Contudo, acredita-se que o nome “Ponte” tenha vindo somente mais tarde, quando a neta de Antonio Guedes de Brito, Joana da Silva Guedes de Brito, se casou com Manoel de Saldanha da Gama, conde da Ponte, daí contribuindo para que o patrimônio dos Guedes de Brito ficasse conhecido como Casa da Ponte.

Prosseguindo com o breve histórico da família Guedes da Silva, Antônio Guedes da Silva fora casado oficialmente uma vez com Dona Guiomar Ximenes de Aragão, em 1677, mas deste casamento não resultaram herdeiros legítimos. No entanto, ele tivera uma filha bastarda com a índia Serafina de Sousa Dormundo e acabou por torná-la sua herdeira oficial. Assim, Isabel Maria Guedes da Silva tinha uma imensa fortuna, que rivalizava com as de Garcia d’Ávila, Domingos Afonso Sertão, Antônio da Rocha Pita, coronel Pedro Barbosa Leal e a dos Beneditinos<sup>19</sup>.

Isabel Maria Guedes da Silva casou-se com o coronel Antonio da Silva Pimentel que, por sua vez, também já possuía muitas terras, embora igualmente não confirmadas, caso obtidas através de sesmarias<sup>20</sup>. Assim, juntavam-se dois grandes patrimônios. O fato de Isabel Guedes da Silva ser mameluca e filha bastarda e ter conseguido um casamento vantajoso deve ser visto como uma aliança entre duas famílias abastadas e poderosas. O casal não teve sucessores masculinos e toda a herança familiar passou para a filha, Joana da Silva Guedes de Brito. Cabe salientar que tanto Isabel Maria, filha bastarda, quanto sua filha Joana, por terem ascendência indígena, sempre foram discriminadas e ridicularizadas, sendo chamadas por diversos apelidos<sup>21</sup>.

A despeito deste estigma, ambas souberam proteger muito bem seu patrimônio e sempre procuraram aumentá-lo, da mesma forma que pretendiam “enobrecer” a todo custo. Para isso, Joana da Silva Guedes de Brito casou-se, em 1717, com Dom João de Mascarenhas, filho do conde Coculim que aceitara transferir-se do Reino para viver na América portuguesa com sua nova esposa. Novamente percebe-se uma aliança por meio do casamento. Enquanto Joana Guedes da Silva tinha a riqueza, Dom João de Mascarenhas tinha a nobiliarquia. O casamento foi muito conflituoso, pois Dom João de Mascarenhas não aceitava a condição de mameluca de sua esposa e de sua sogra. Ao mesmo tempo, começou a dilapidar o patrimônio adquirido pelo casamento. Mãe e filha uniram-se e o denunciaram ao rei. Dom João de Mascarenhas foi preso e retornou a Lisboa.

Joana da Silva Guedes de Brito casar-se-ia, novamente, aos 40 anos, com o

---

<sup>18</sup> Moniz Bandeira. *O Feudo...*, p. 161; Calmon, *História da Casa da Torre...*, p. 83.

<sup>19</sup> Coincidentemente, entre os particulares citados acima, somente os Ávila tinham a confirmação de uma sesmaria registrada em Portugal.

<sup>20</sup> Moniz Bandeira, *O Feudo...*, p. 174.

<sup>21</sup> Para as biografias de Isabel Maria Guedes da Silva e sua filha Joana da Silva Guedes da Silva ver: *Dicionário Mulheres do Brasil*: de 1500 até a Atualidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 283-4; p. 291-2 respectivamente. As informações biográficas foram retiradas dos verbetes.

nobre português Manoel de Saldanha da Gama, 21 anos mais jovem, confirmando a capacidade da família em obter vantagens por meio do matrimônio. Contudo, neste caso, foram as mulheres que ditaram as regras. Manoel de Saldanha da Gama era filho de Dom João Saldanha da Gama, quinto conde da Ponte e vice-rei das Índias. Joana faleceu em 1762, sem descendentes, deixando como único herdeiro seu marido. Manoel de Saldanha da Gama, agora viúvo, retornaria a Portugal em 1766, onde se casaria, pela segunda vez, com Francisca Joana Josefa da Câmara Coutinho e juntos tiveram 4 filhos<sup>22</sup>. Foi Manoel de Saldanha da Gama quem passou todo o patrimônio acumulado pelos Guedes de Brito para a Casa da Ponte<sup>23</sup>.

Assim, percebe-se como a família Guedes de Brito iniciou seu patrimônio, consolidado por alianças matrimoniais com nobres do Reino. Tal como já foi afirmado, as três sesmarias localizadas nunca foram confirmadas pelo rei. Ademais, não há comprovação de que Antônio Guedes de Brito tenha constituído um morgado de seu patrimônio. Se o fez, as sesmarias não eram legítimas. Contudo, no momento em que Joana Guedes de Brito casou-se com Manoel de Saldanha da Gama, seu patrimônio foi repassado para a Casa da Ponte e os bens, mesmo que nunca legalizados no sentido de terem tido confirmação real, foram constituídos em um vínculo. Sua fortuna e também o prestígio obtido pelo casamento serviram para consolidar seu domínio sobre diversas áreas e, principalmente, para subjugar vários outros sesmeiros, transformando o ilegal em legítimo, ou seja, apossando-se de terras sem cultivá-las.

Ao longo do século XVIII, diversas batalhas judiciais, bem como outros meios extra-judiciais, incluindo a própria violência física para expulsar ou explorar moradores locais, foram utilizados pelos Guedes de Brito e seus sucessores, notadamente por meio de seus procuradores, já que a família, em si, residia mesmo em Salvador e, posteriormente, mudou-se para o Reino, como foi o caso de Manoel de Saldanha da Gama.

O Arquivo Histórico Ultramarino é depositário de várias representações, petições e relatórios de autoridades coloniais refletindo as queixas contra a opressão da família Guedes de Brito sobre os moradores da região, principalmente de Jacobina. Também encontra-se na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro esta importante representação da câmara municipal de Jacobina contra os herdeiros da família.

Entretanto, antes da câmara manifestar-se – o que ocorreria somente na década de 1770 - já em 1732 chegava em Lisboa a primeira representação feita por João Dias Rego<sup>24</sup>, em nome dos “*moradores e roceiros*” da vila de Santo Antonio de Jacobina. Na tentativa de evitar que a execução movida por Dona Joana Guedes de Brito contra eles, julgada e deferida pelo Tribunal da Relação, fosse executada, João Dias Rego apelou não somente ao Tribunal da Suplicação em Lisboa, como diretamente ao próprio rei<sup>25</sup>. A ação no tribunal superior colonial fora uma surpresa

---

<sup>22</sup>Dentre os quais o sexto conde da Ponte, João de Saldanha da Gama Melo Torres Guedes de Brito, que herdou a fortuna da família e, em 1808, veio com a família real portuguesa para o Brasil. Foi governador e capitão-general da Bahia até falecer um ano depois.

<sup>23</sup>Calmon, *História da Casa da Torre...*, p. 85.

<sup>24</sup>Em diversos documentos relativos ao assunto, também aparece apenas como João Dias, mas também como João Dias Pereira ou Peri ou Peni.

<sup>25</sup>AHU. Papéis Avulsos, Bahia, Cx. 65, Doc. 4723.

para os moradores, pois eles ainda estavam no processo de primeira instância, na própria comarca de Jacobina, para ser julgado pelo juiz ordinário. Contudo, antes mesmo da ação ter transitado na primeira instância, Dona Joana Guedes de Brito antecipara-se e levara sua causa para a Relação em Salvador, que acabara julgada a seu favor, em virtude de ter sido à revelia dos réus por não terem estes comparecido<sup>26</sup>.

O conflito iniciara-se quando Joana da Silva Guedes de Brito e Manoel de Saldanha da Gama começaram a cobrar rendas das terras da região, em uma tentativa de expulsar os moradores ou de obter lucro sobre o que encontrassem. Na região de Jacobina foram descobertas minas, logo após o descobrimento nas Gerais, passando a ser área de extremo interesse<sup>27</sup>. Logo no início da descoberta das minas houve, segundo Boxer, grande disputa pelas melhores lavras, também conhecidas como datas – terrenos de onde se extraía metais e pedras preciosas –, fazendo com que alguns lavradores afortunados, que encontrassem mais ouro nas datas que lhes foram destinadas, se tornassem alvos de mineiros poderosos que os usurpavam violentamente<sup>28</sup>.

Para coibir tais atitudes, um regimento de minas fora elaborado em 1702, de autoria do governador do Rio de Janeiro, dois anos antes. Ao descobridor da jazida cabia o direito de escolher sua data. Esta variava de tamanho de acordo com o número de escravos que o minerador possuísse. Assim, eram dadas 2 ½ braças (antiga medida linear de comprimento, equivalente a cerca de 5,5m<sup>2</sup>) por escravo, até o máximo de trinta. Semelhante sistema de distribuição era excludente, privilegiando os indivíduos de maiores posses: quem fosse proprietário de um maior número de cativos, teria uma data maior<sup>29</sup>.

Assim, as terras da Jacobina passaram a despertar muito interesse diante da possibilidade de descoberta de minerais, tornando necessário um controle maior da própria terra para quem a possuísse. A Coroa chegara a proibir momentaneamente a mineração naquele local, com medo de nova invasão por parte dos estrangeiros. Contudo, ao inteirar-se dos bons resultados da atividade, a Coroa portuguesa, em 1722, elevou o povoado à categoria de vila com o nome de Vila de Santo Antônio de Jacobina. Em 1726, por provisão do Conselho Ultramarino, o governo metropolitano mandou criar uma casa de fundição em Jacobina, que foi instalada a 5 de janeiro de 1727. O resultado foi surpreendente, arrecadando-se, em dois anos, cerca de 3.841 libras de ouro<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> Embora os suplicantes se mostrassem surpresos, do ponto de vista jurídico, “senhores de terra” que fossem fidalgos podiam ir diretamente para o tribunal de apelação, sem passar pela primeira instância. *Ordenações Filipinas*, Livro II, Título 25.

<sup>27</sup> Francisco Adolfo de Varnhagen. *História Geral do Brasil*, Tomo 2: p. 113. Não há uma data específica para a descoberta de ouro na Jacobina. Mesmo para a região das gerais há uma certa fluidez. Boxer situa a descoberta de ouro na região do Rio das Mortes e Rio Doce entre 1693 e 1695, *A Idade de Ouro do Brasil...*, p. 62.

<sup>28</sup> Boxer, *A Idade de Ouro do Brasil...*, p. 74.

<sup>29</sup> Regimento das Minas de Ouro de São Paulo, de 19 de fevereiro de 1702, publicado em Marcos Carneiro de Mendonça. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/ Conselho Federal de Cultura, 1972. p. 345-6.

<sup>30</sup> Varnhagen, *História Geral do Brasil...*, Tomo 2: p. 113.

Contudo, apesar de ser uma área de mineração, havia aqueles que apenas cultivavam produtos agrícolas, como era o caso dos suplicantes. Os moradores asseguravam que tinham ocupado as terras devido ao fato de não estarem elas aproveitadas. Quando foi encontrado ouro na região de Jacobina, os procuradores do casal começaram a proceder execuções e a obrigar ao pagamento de rendas que seriam por eles arrecadadas, sendo “vexados e executados” por Dona Joana Guedes de Brito. Segundo eles, plantavam mantimentos e frutos da terra. Os suplicantes pagavam os dízimos das entradas de tudo que era gênero alimentício, fazendas secas e escravos, assim como pagavam por capelas e missas e demais sacramentos em um raio de 25 léguas, ou seja 165 quilômetros; um volume de tributos considerável. Agora, queixavam-se do novo pagamento das rendas.

Em sua defesa, alegavam, além do fato de terem sido os primeiros a aproveitar as terras, que, em se tratando de terras mineiras, havia dois pontos consagrados: 1) somente poderiam ser dadas meia légua de terra em quadra de sesmaria; e 2) as terras eram pertencentes ao rei e, assim, a cobrança de rendas não era cabível.

Solicitavam, então, em primeira instância, um juiz de tombos “*desinteressado*” para verificar os títulos “*fantásticos*” sem confirmação régia, ou seja, sabiam que aquelas terras não eram legais aos olhos da lei. Não estavam reclamando dos tributos em si, mas sim das rendas sobre a terra. Para os suplicantes, era necessário que a Coroa descobrisse que a “*suplicada nao e dona de titulo algum, mas somente intrusa*”<sup>31</sup>.

A autora da ação na Corte de apelação colonial, Joana Guedes de Brito, era acusada, ainda no processo em instância inferior e nos próprios documentos enviados ao Conselho, de obter a sentença no Tribunal da Relação da Bahia a seu favor “*industriozamente*”<sup>32</sup>. Ao invés de fazer sentenciar a mencionada causa de que eram autores na primeira instância, em virtude dos quais os seus procuradores tinham feito no sertão as maiores insolências, expólios e atentados “*de que não há exemplo lançado os donos fora das fazendas sem forma judicial, arrendando e vendendo a quem lhe parece[sse], praticando enfim as maiores barbaridades, das quaes requeremos a Vossa Magestade (sic) reçarsimento, e protestamos por todos os prejuizos*”, passaram a réus de um processo de execução<sup>33</sup>. Assim, recorriam ao rei e urgiam por uma sentença definitiva, pedindo, finalmente, que o monarca interviesse nos autos da causa entre Joana Guedes de Brito e os réus João Dias Rego e outros de Jacobina, contidos agora no Tribunal Superior da Suplicação.

O processo que correu na Relação foi julgado pelo desembargador e ouvidor geral João Alvarez de Figueiredo Brandão. Após sua vitória, os procuradores de Joana Guedes de Brito, juntamente com soldados da vila de Salvador, todos armados, foram à casa dos suplicantes “*e nesta forma costumao os poderosos com a justiça conseguir suas pretensoes*”. Como não os encontrassem, destruíram portas e janelas e, dentro delas, fizeram “*notável destroça*”<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> Varnhagen, História Geral do Brasil..., Tomo 2: p. 113.

<sup>32</sup> “Representação”, fl. 428, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>33</sup> “Representação”, fl. 428, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>34</sup> AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723.

João Dias Rego, como cabeça do “povo”, pediu vistas no processo e entrou com pedido de embargo contra Joana Guedes de Brito à Casa da Suplicação, em Lisboa, após ter passado, primeiro, pelo Tribunal da Relação em Salvador. Infelizmente, todos os feitos findos civis relativos à Casa da Suplicação ainda não foram disponibilizados ao público pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo e, assim, não se tem acesso ao processo original em sua plenitude. Sabe-se, porém, que o motivo da causa ter chegado até a Suplicação deveu-se ao fato do “povo” ter sido condenado à revelia na sentença final que transitou na Relação da Bahia, apesar da provisão conferida pelo rei Dom João V. Tudo isso contribui para se conjecturar que, na instância mais alta na colônia, Joana Guedes de Brito, favorecida por suas conexões, levou o Tribunal da Relação a ignorar a provisão real, mantendo-a como vitoriosa no litígio<sup>35</sup>.

O Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, não se mostrava convencido da decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Salvador e mandou suspender a execução feita por Joana Guedes de Brito contra os roceiros. Argumentou que ela tentava “*elevanto dolorosamente pelo alegado, e supposto titulo de sesmaria imposse de rendas, nas terras em que se achao minas de ouro, a quaes so pertencem a V. Mage*”<sup>36</sup>. Ordenou-se, enfim, ao ouvidor-geral da Bahia, José dos Santos Varjão, que informasse qual era o seu parecer diante desta situação.

O doutor José dos Santos Varjão, ouvidor-geral da Bahia, em conjunto com os Procuradores da Fazenda, pediu vistas ao processo para proferir seu parecer destinado ao Conselho Ultramarino. A provisão dizia para se ouvirem as partes e que os títulos de Manoel de Saldanha da Gama fossem apresentados<sup>37</sup>. Embora a Coroa portuguesa considerasse os documentos registrados em Lisboa como os “oficiais”, nunca fez uso de ver em seus próprios registros quais eram as sesmarias que estivessem registradas nas Chancelarias ou no Registro Geral de Mercês. Por um lado, poderia ser pela ciência de que a grande maioria dos documentos não chegasse a Lisboa, o que confirmaria que a Coroa tinha noção da deficiência de seu sistema comunicativo. Por outro lado, podia ser que a Coroa esperasse que os “réus” tivessem obrigação de produzir a prova de suas alegações, não cabendo à Coroa fazê-lo.

Em 1737, o Tribunal da Relação recebeu a provisão na qual Dom João V ordenava que, para “*evitarem as violencias que lhe faz hua Donna Joana da Silva Guedes de Brito*”, após ouvir a confirmação pelo ouvidor e pelos procuradores da fazenda mandava: 1) suspender a sentença dada pelo Tribunal da Relação; 2) obrigava Joana Guedes de Brito a juntar todos os títulos para a certidão da maior alçada. Assim, o rei, mesmo intervindo, acreditava nas instituições e mandava retornar o processo à Relação. Tal provisão teria sido impugnada pelo Chanceler, desafiando claramente uma provisão régia, e mostrando a força que a família Guedes de Brito tinha nos bastidores da justiça e do poder na capital colonial.

---

<sup>35</sup> “Representação”, fl. 428, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>36</sup> AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723. Diogo de Mendonça Corte Real foi nomeado pelo rei Dom José, Secretário de Estado da Marinha e dos Negócios Ultramarinos, em 1750, em substituição de António Guedes Pereira. Ver: Diogo Barbosa Machado, Biblioteca Lusitana, 3 ed. (Coimbra: 1965), 1: 677.

<sup>37</sup> AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723.

Isso tudo aconteceu na primeira metade do XVIII. Por meio da representação feita pela câmara de 1770, nota-se que nada havia mudado em relação à época anterior. Novamente os Guedes de Brito eram acusados de cobrar taxas de lavradores e de os oprimirem violentamente, causando-lhes imenso mal. Diziam também que a Casa da Ponte - à qual supostamente as terras pertenciam - não tinha a mínima preocupação com o bem-estar dos lavradores. A acusação prosseguia afirmando que grande parte de suas terras não haviam sido aproveitadas, contrariando, inclusive, o prazo dado pela lei, de cinco anos, para que isso ocorresse. Segundo a petição, somente parte de suas terras (entre umas 12 e 15 fazendas) teriam sido de fato aproveitadas ao longo do rio São Francisco e, já nessa época, a família Guedes de Brito teria consolidado seu domínio ao obrigar os lavradores a certas obrigações, como era o caso do pagamento de uma série de cobranças sobre produtos ou mesmo cobrança de foro como forma de arrendamento de áreas cultivadas por outros, já que Antonio Guedes da Silva se arrogava o domínio da região. Cobrava-se de lavradores e mesmo sesmeiros obrigações que jamais poderiam ter sido cobradas. Relatavam também a existência de outras áreas, calculadas com extensões de 15, 16, 20 e mais léguas que não tinham sido aproveitadas e logicamente lembravam o prejuízo que a Fazenda Real acabava tendo. Pediam, assim, justiça e punição à rainha frente a toda a perseguição sofrida, no intuito de que não fosse a Casa da Ponte absolvida nesta matéria<sup>38</sup>.

Outro argumento utilizado pelo “povo” através da câmara foi o de que, claramente, o suposto sesmeiro não teria preenchido os requisitos de ocupar as terras cultivando-as<sup>39</sup>. Seguindo a Ordenação, livro 4, nº 43, parágrafo 16, que tange sobre a questão de prazo-limite para aproveitá-las, senão seriam dadas a outrem ou, no caso, ficariam como estão, já dadas a outras pessoas que de fato as aproveitariam. Para o “povo”, a essência contida na legislação referente às sesmarias era o que prevalecia na obtenção de terra, mesmo considerando as posses dos Guedes de Brito como um morgado ou senhorio. Era um direito inegável que, além das terras que ocuparam não estarem aproveitadas, os Guedes de Brito não as teriam medido e demarcado, infringindo duplamente a legislação sesmarial. Mesmo que os roceiros não tivessem os títulos de sesmarias, tinham o direito legítimo sobre a posse da terra, segundo seu entendimento, por estarem cultivando-a, sendo tal direito um produto social historicamente construído na colônia e corroborado, inclusive, pela Coroa, a despeito dos problemas jurídicos advindos de embates com os grandes senhores de terra. Assim, nas disputas por argumentos e fatos, a visão de direito é aqui apresentada como um campo simbólico, em que são construídas práticas discursivas, bem como dispositivos de poder<sup>40</sup>.

O embate entre os Guedes da Silva, com sua visão de direito calcada na posse de enorme extensão de terra, arbitrando a cobrança de rendas para quem “invadissem” suas posses, se contrapunha ao ideário dos roceiros, cujo direito lhes era inegável por

---

<sup>38</sup> “Representação”, fl. 425, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>39</sup> “Representação”, fl. 425-6, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989, p. 209-54.

estarem efetivamente cultivando as terras, contribuindo, inclusive, para a Fazenda Real<sup>41</sup>.

Prosseguiram com a acusação de que os sesmeiros moradores da Bahia valiam-se de pessoas poderosas - como ministros e governadores - afirmando que as terras eram suas em virtude de terem adquirido as suspostas sesmarias por meio de arrendamento e de compra. Esta situação perdurou anos, até que os “povos” percebessem que haviam sido enganados. Ao serem informados da lei, por terem, realmente, aproveitado as terras - e não os sesmeiros ou seus herdeiros, feitores ou procuradores - resolveram levantar-se contra eles.

A causa transitava na Suplicação havia cerca de 40 anos, sem que até o momento desta representação, fins da década de 1770, tivesse sido sentenciada. Alegavam neste recurso que os “povos” foram responsáveis pelas culturas na região e não aqueles que estavam intitulado-se como sesmeiros, visto não haverem realizado nenhum benefício. Os mineiros e colonos pertencentes ao “povo” teriam sido os responsáveis pelo melhoramento da região, além de terem contribuído para afugentar o gentio local, às suas custas. Alegavam ainda que, como se tratava de terras de minas, pertenciam à jurisdição real, de acordo com as ordenações, sendo, pois, isentas de foro e rendas de terceiros. Pagavam entradas e quinto à Sua Majestade como requeria a legislação de terras minerais. Argumentavam, também com base nas Ordenações, que não se podia ter dois senhores e, no caso, já serviam a Sua Majestade, da mesma forma que os impetrantes faltaram com a verdade<sup>42</sup>.

Do ponto de vista do Direito, verifica-se a sobreposição de leis específicas já que a distribuição de sesmarias em uma área que, economicamente, passou a se voltar à mineração, ao invés de agricultura e nas áreas minerais o “descobridor” tinha o direito às datas, mas não necessariamente deveria aproveitá-las, embora a ganância pela busca do ouro não retardasse tal processo.

A representação da câmara é o último documento encontrado de uma longa rixa que opôs duas visões distintas relativas à posse da terra. A ordem régia, obtida há tantos anos pelos moradores, nunca teria sido cumprida pelos juízes e Dona Francisca da Câmara Coutinho, agora viúva de Manoel Saldanha da Gama, falecido em 1778, prosseguia com os desmandos na região.

Um dos procuradores de Dona Francisca da Câmara Coutinho, Joaquim da Costa Corte Real, também ministro, ocupava o cargo de juiz dos órfãos da cidade da Bahia, e junto com outros foi acusado de, além da participação direta nas cobranças, dividirem entre si o seu valor de forma escandalosa, tornando a vida dos locais miserável ao tomar-lhes os bens de forma impiedosa<sup>43</sup>. Na defesa de que

---

<sup>41</sup> A representação confirma também quem teria de fato cultivado a região, sendo os “povos” que “de huma ou outra concorrerão para a extração do ouro”, já que eles se espalharam pelo sertão, fazendo roças, construindo engenhos e estabelecendo fazendas para sua subsistência. “Representação”, fl. 426, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>42</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 2, título 27 e título 43. O último argumento foi com base na lei, pois ambos impetrantes faltaram com a verdade, ao ocultarem o decreto de Dom João V, obtido por João Dias Rego, um dos réus na causa contida na Suplicação, que chegou a ir a Lisboa para tratar desta demanda e na presença do rei conseguiu que a cobrança de tais rendas fosse suspensa.

<sup>43</sup> “Representação”, fl. 429, II-33, 27, 8, BNRJ.

não fossem mais cobradas tais rendas, argumentavam que, como o litígio estava pendente, nada “poderia se inovar”, nem ninguém poderia ser tolhido da posse em que estivesse, mesmo que os senhores de terra fossem fidalgos. Desejavam que os mesmos procuradores reparassem todos os prejuízos sofridos pelos réus<sup>44</sup>.

Mesmo do ponto de vista jurídico, a legislação era clara quanto à influência e poder que teriam os senhores de terras com relação à jurisdição que lhes cabia. Ponto complexo no sistema de leis e de poder vigente no império português desde os tempos medievais, a jurisdição senhorial era cada vez mais limitada, século a século, pelas novas medidas régias, consagrando-se no título 45 do Livro 2 das Ordenações Filipinas. Mesmo havendo o reconhecimento dos “senhores de terras” por parte da legislação, que no caso eram geralmente fidalgos, diferenciando-os dos sesmeiros “comuns”, era claro que havia uma limitação de sua jurisdição, reduzindo cada vez mais o poder dos senhores de terras, que fora enorme nos tempos da consolidação do território nacional português, sobretudo, nos séculos XII e XIII, mas que, já depois da Revolução de Avis, começara a ser combatida pelo poder régio.

Os senhores de terra, desde os tempos das Ordenações Manuelinas, i.e., após 1521, não tinham jurisdição alguma sobre correição e cobrança de tributos<sup>45</sup>. Mesmo que direitos de jurisdição tivessem sido dados aos capitães donatários em consequência da expansão ultramarina, a jurisdição dos senhores da terra permanecia mínima. Ademais, tanto as Ordenações Manuelinas quanto Filipinas deixavam claro que problemas de sesmarias pertencentes aos senhores de terra deveriam ser resolvidos pelos juízes e almoxarifes, mostrando que, embora fidalgos, acabavam sujeitos ao mesmo tratamento de sesmeiros “comuns”. O próprio uso de procuradores era condenado pela lei, que determinava o seu degredo, embora em nenhum momento as fontes tenham se referido a esta possibilidade e o uso de procuradores fosse extremamente difundido na colônia.

Havia também o receio, por parte dos roceiros, de que o processo desaparecesse ao declararem que “*se acontecer o que receamos que os auttos não aparessão*”, evidenciando as artimanhas utilizadas para que um litígio não fosse resolvido, beneficiando uma das partes interessadas no desaparecimento do processo judicial<sup>46</sup>. O temor dos réus era que o mesmo fosse removido por alguém ou mesmo tivesse sido destruído nos incêndios causados pelo grande terremoto ocorrido em Lisboa, em 1755.

Na contramão dos roceiros, os procuradores da Dona Francisca da Câmara Coutinho reclamavam que sofriam prejuízo, pois acabavam por não poder explorar as minas contidas nas áreas ocupadas, demonstrando que seu único interesse era, de fato, expulsar aqueles roceiros, no sentido de garantir para si a exploração do ouro das terras.

Embora juridicamente a Coroa tentasse limitar o poder dos senhores de terra, na prática, a longa tradição da jurisdição senhorial prevalecia, apesar de ser em escala

---

<sup>44</sup>“Representação”, fl. 429, II-33, 27, 8, BNRJ.

<sup>45</sup>O direito de correição pelos senhores tinha sido revogado já em 1383. Ver *Ordenações Filipinas*, Livro II, Título 45, parágrafo 10.

<sup>46</sup>“Representação”, fl. 430, II-33, 27, 8, BNRJ.

infinitamente menor. A consequência lógica das gigantescas doações era que seus receptores jamais as povoariam por inteiro, abrindo, justamente, a possibilidade para que outros as ocupassem, sobretudo com base em uma legislação que favorecia a ocupação efetiva, contando inclusive com o apoio de autoridades coloniais. Caso exemplar foi o do governador da Paraíba que ameaçou os d'Ávila de distribuição de sesmarias em suas terras que não fossem cultivadas em três meses<sup>47</sup>.

Em todos os momentos o Conselho Ultramarino, juntamente com o rei, embora recebendo petições de pessoas ordinárias, solicitavam parecer das autoridades coloniais, no sentido de verificar a veracidade das informações contidas nas reclamações. Mas esta situação consolida dois aspectos da administração portuguesa: 1) o imenso volume de correspondência tornando-se um natural entrave burocrático e a demora nas tomadas de decisões; 2) a noção fantasiosa do controle régio sobre questões cotidianas, por um lado, e por outro, para os vassallos, a ilusão de que decisões enviadas diretamente pelo rei ou pelo conselho ultramarino fossem levadas a cabo nas regiões distantes pelas autoridades coloniais. As sesmarias e os conflitos oriundos da implementação deste instituto foram consequências do próprio sistema administrativo português.

Com base neste exemplo, percebem-se as diferentes formas de apropriação da terra e os diferentes argumentos e percepções sobre a propriedade construídos por vários agentes coloniais. Aliado ao fato de que a sesmaria era uma propriedade condicionada, estava a questão da administração portuguesa e seu sistema jurídico, bastante complexo. A Coroa muitas vezes agiu com ortodoxia, embora fosse evidente seu casuísmo perante as distintas situações vivenciadas na colônia. A distribuição de terras, por meio do sistema de sesmarias, foi mais um privilégio, talvez o maior de todos, no sentido de ser “senhor de terras” a aspiração dos fidalgos e candidatos a fidalgos do império português. A conexão entre a propriedade de terras e a ocupação de cargos políticos e militares nos postos da administração imperial portuguesa formou uma intrincada rede de compromissos e lealdades políticas, vivenciadas pela própria Coroa diante de sua dificuldade em minar o poder dos grandes senhores de terras, frente à grande colaboração das principais famílias na constituição do próprio império.

O sistema jurídico imperial português permitiu a multiplicação de estratégias destinadas à preservação do patrimônio fundiário e do nome de família. Ao mesmo tempo, o entendimento da ideia de propriedade enquanto construção no nível mental mostra como alguns senhores, ao açambarcarem terras sob o título de sesmarias – conquanto não cumprindo suas condições jurídicas - se apoiavam na convicção de pertencerem à nobreza da terra e de serem os possuidores daquelas terras de forma inviolável, ainda que juridicamente improcedente.

Por outro lado, outros se apoiavam no esforço dispendido em cultivar as terras para argumentar com base no princípio fundamental da legislação de sesmarias, isto é, seu aproveitamento produtivo. A ideia da imputação de trabalho, por parte do agricultor, sobre determinada área, levava à crença do seu direito à propriedade, independentemente de possuírem ou não o título de sesmaria.

---

<sup>47</sup>AHU – PB, Papéis avulsos, Cx. 21, doc. 1643.

O complexo e burocrático sistema de sesmarias, em que inúmeros documentos deviam ser produzidos por diversos agentes (petição, parecer de provedor, concessão dada pelo governador, confirmação real), juntamente com diversos procedimentos (demarcação, medição, auto de posse) e também altos custos envolvidos, contribuiu para a existência de um permanente palco de conflitos e visões distintas acerca da posse da terra na América portuguesa. Aliado a isso, o sistema jurídico – no qual os ocupantes de cargos, pertencentes a uma rede de compromissos e lealdade, acabava por favorecer seus pares em detrimento dos interesses da própria Fazenda Real, forjando todo um esgotamento e próprio esvaziamento da legislação sesmarial – acabou por contribuir para a perpetuação de problemas fundiários que permanecem até os dias de hoje no país.



## RESUMO

O artigo analisa o conflito entre os lavradores da região de Jacobina contra a família Guedes de Brito na capitania da Bahia, por meio da câmara municipal. Analisa-se como aquilo que é indubitavelmente legítimo passa a ser visto como ilegal, por falta de uma “oportuna cobertura jurídica”, revelando as consequências políticas relevantes; assim como atos que se tornaram ilegítimos, sob o mesmo ponto de vista, passaram a ser considerados lícitos. Para embasar esta discussão, foram examinados os registros dos habitantes das colônias atlânticas portuguesas no período moderno sobre os infundáveis problemas referentes à questão da posse da terra, tendo como estudo de caso uma das famílias mais importantes do período colonial brasileiro em termos de acumulação de terras: a família Guedes de Brito que possuía inúmeras terras, perpassando mais de uma capitania. Logicamente, neste processo de acumulação de terras, vários foram os confrontos com outros sesmeiros, posseiros e lavradores, inclusive com famílias tão poderosas como os Ávila, embora devido ao grande poder que ambas tinham, evitaram a todo custo um embate direto que poderia ter tido proporções gigantescas. Este conflito, iniciado com simples moradores, acabou por forçar o envolvimento da câmara municipal das áreas em disputa, mostrando a sua complexidade. O estudo deste litígio buscará evidenciar as formas como o Direito foi aplicado, destacando como muitas vezes houve uma convergência metamorfofísica do direito assim como a existência de um casuismo jurídico tipicamente do Antigo Regime.

**Palavras Chave:** Conflito de terras, Direito, America portuguesa

## ABSTRACT

This article analyzes the conflict between agricultural workers from Jacobina region against the Guedes de Brito family in the captaincy of Bahia, through the municipal council. It will be analyzed how something which is unquestionable legitimate becomes illegal because there are not established by legal arguments, revealing the political consequences. Also, acts that were illegitimate were seen as legal actions. To support this argument, many records of inhabitants from the early Modern Portuguese America were examined. These records were related to endless problems regarding land possession; being examined an important family who accumulate land titles, crossing many captaincies. In this process, many conflicts happened with other landowners, squatters and rural workers. Also, it included battles against another important family: the Avila's. The specific conflict analyzed in this case study began with simple rural workers who involved the municipal council into the litigation, giving evidence of the complexity of the land conflicts. This investigation will demonstrate the many ways in which Law was applied, emphasizing how justice and Law passed through a metamorphosis leading to casuistry typical from the Ancient Regime.

**Keywords:** Land conflicts; Law; Portuguese America

